



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808
CNPJ 22.040.711/0001-22

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIAS

Processo nº 040/2021

Pregão Eletrônico nº 018/2021

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual locação de caminhão pipa, com capacidade mínima de 8000 litros, para realização de transporte de água potável, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, CNPJ 01.645.408/0001-83, em face da decisão proferida nos autos processo licitatório nº 040/2021, pregão eletrônico nº 018/2021, que inabilitou a aqui denominada Recorrente documentação relativa à qualificação técnica em desacordo com o Edital, conforme segue:

“26/07/2021 10:20:03 - Sistema - O fornecedor ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.

26/07/2021 10:20:03- Sistema - Motivo: Os documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico Financeira estão de acordo com o estipulado em Edital. Já a documentação relativa à qualificação técnica foi apresentada em desacordo com o estabelecido 9.11.1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa deve ser inabilitada. “

1. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE

A Recorrente inseriu suas razões recursais no sistema do Portal de Compras Públicas dentro do prazo estabelecido, merecendo ter seu mérito analisado, uma vez que respeitou os prazos e normas postos no Instrumento Convocatório.

Alega a recorrente que sua inabilitação foi realizada de forma ilegal:

“Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois ter sido declarada vencedora do pleito, foi inabilitada, sob a alegação de que:

a) A documentação relativa à qualificação técnica foi apresentada em desacordo com o estabelecido 9.11.1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado...

VI - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de exigência exorbitante, para não dizer ilegal, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49 da Lei nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 1090, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.” (sic)

3. CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa **SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA., CNPJ 23.865.744/0001-44**, contestou, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Alega que: “urge afirmar que decisão do Pregoeiro, não merece quaisquer censuras, pois a inabilitação da recorrente decorre de vícios documentais intransponíveis que maculam o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento...”

Requer por fim que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela Recorrente pelo princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento de convocação, bem como que seja homologado em seu favor o objeto da licitação.

4. DOS FATOS

A abertura do certame se deu no dia 26 de julho de 2021, tendo sido declarada vencedora a empresa **SOLUÇÕES D'ÁGUA LTDA, CNPJ 23.865.744/0001-74**, após da inabilitação da Recorrente tendo em vista que esta apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o item 9.11.1 do Edital:

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu. (grifo nosso)

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 2º do decreto nº 10.024/2019.

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifos nossos)

Passando a analisar as razões da Recorrente, temos que a mesma, no seu pleno direito e inconformada com a decisão, impetrou recurso no sentido de que a razão apresentada pelo Pregoeiro “*encontra-se despida de qualquer veracidade*”.

Alega ainda que o órgão licitante em caso de dúvidas em relação a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica ofertados deveria ter solicitado diligência e não a inabilitação.

No julgamento do Pregão Eletrônico nº 018/2021 o Pregoeiro não agiu de forma leviana, nem mesmo pautou-se em razões diferentes daquelas que já haviam sido apresentadas no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada¹

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente alega que a falta de reconhecimento de firma não enseja motivo suficiente para sua inabilitação. Entretanto, quando uma empresa participa de certame licitatório fica subentendido que a mesma concorda com todos os termos elencados no Edital. Nesse sentido temos a disposto na peça editalícia o seguinte:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

[...]

4.4. COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

[...]

4.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

Sendo assim, é fúlgida a evidência de que a Recorrente CONHECIA E CONCORDAVA com os termos enumerados na peça regente do certame.

Ademais, quando qualquer pessoa reconhece algum termo de que discorde no Edital, é possível que seja realizada a impugnação ou mesmo solicitado um pedido de esclarecimento de acordo com o item 23 do Edital, ao invés de deixar de atender as regras ante impostas acreditando que pode fazê-lo pelo simples fato de achar desnecessária tal exigência.

O Pregoeiro agiu de forma imparcial seguindo estritamente as regras dispostas no Edital, regras estas conhecidas por todos os participantes e tacitamente aceitas, já que não houve impugnação nem pedidos de esclarecimentos. **Não há de se falar em falta de veracidade em algo em está escrito, publicado e certamente FOI LIDO PELA RECORRENTE.**

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, documentação, propostas, julgamento e contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão Edital e seus anexos.

¹ FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG

Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808

CNPJ 22.040.711/0001-22

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos.

7. DA CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim sendo, tendo em vista as razões recursais apresentadas e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, e aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, mantendo a inabilitação da mesma.

Encaminho o Processo a Assessoria Jurídica para manifestação e, logo após, pela aplicação do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetam-se os autos do Processo Licitatório 040/2021, Pregão Eletrônico 018/2021 ao Diretor desta Autarquia para análise do julgamento do recurso.

Lambari, 04 de agosto de 2021.

ADALBERTO LUIZ DA SILVA

Pregoeiro